



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0279/2025-GPGMPC

PROCESSO N. : 3667/2025
SUBCATEGORIA : Consulta
ASSUNTO : Exclusão do cargo de assessor parlamentar da regra do art. 37, V, da CF quanto à proporcionalidade com cargo efetivo.
CONSULENTE : Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé
RESPONSÁVEL : Jair Silva Gomes – Vereador Presidente
RELATOR : Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza)

1. Trata-se de **Consulta**¹ formulada por Jair Silva Gomes, Vereador Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, submetendo a essa Corte de Contas questionamento acerca da possibilidade de exclusão do cargo de assessor parlamentar da regra constitucional insculpida no art. 37, inciso V, da Constituição Federal, quanto à proporcionalidade com cargo efetivo, em razão da sua rotatividade e transitoriedade, nos seguintes termos:

II – Diante do exposto, formula os seguintes questionamentos:

a) Considerada a rotatividade e transitoriedade do cargo de assessor, pode o mesmo ser excluído da regra imposta pelo art. 37, inc. V da Constituição Federal, no sentido de não ser necessário manter a proporcionalidade com o cargo efetivo?

2. Após a distribuição do feito, o e. Relator, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, proferiu a Decisão Monocrática n. 0143/2025-GCVCS² na qual conheceu da

¹ ID 1843936.

² ID 1851451.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

consulta, em juízo provisório de admissibilidade, e ordenou sua remessa ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

3. É a síntese do necessário.

I – Da admissibilidade

4. A competência da Corte de Contas para decidir a respeito de consultas formuladas pelas unidades jurisdicionadas está prevista no inciso XVI do artigo 1º da Lei Complementar n. 154/1996:

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar: [...]

XVI - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno.

5. O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por sua vez, disciplinou a matéria em seus artigos 83 a 85, estabelecendo os pressupostos de admissibilidade e a forma do processamento da espécie, adiante colacionados:

Art. 83. O Plenário decidirá sobre consultas, quanto a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência.

Art. 84. São legitimados a formular consulta perante o Tribunal de Contas:
[...]

VIII – Os chefes dos Poderes Executivos e Legislativos Municipais;

[...]

§ 1º As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

[...]

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente. [Destacou-se.]

6. No caso em análise, confrontando-se os requisitos de admissibilidade, acima dispostos, verifica-se a legitimidade do consulente, Jair Silva Gomes, uma vez que,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

na condição de Chefe do Poder Legislativo Municipal, encontra-se entre as autoridades mencionadas no artigo 84 do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

7. Além disso, a consulta possui indicação precisa do seu objeto e está acompanhada de parecer³ subscrito pela assistência jurídica do órgão consulente, consoante exigido pelo § 1º do artigo 84 do RITCERO.

8. Assim sendo, o Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento da Consulta e a conseqüente apreciação da matéria ali vertida.

II – Do mérito

9. O Consulente questiona, em síntese, acerca da possibilidade de excluir o cargo de assessor parlamentar da regra prevista no art. 37, inciso V, da Constituição Federal, quanto à proporcionalidade de sua ocupação em relação ao número de cargos efetivos do quadro de pessoal do Poder Legislativo Municipal, considerando a rotatividade e a transitoriedade inerentes ao referido cargo.

10. Ressalte-se, de início, que o entendimento firmado pela assessoria jurídica do órgão consulente, consubstanciado no Parecer Jurídico ID 1843936, foi no sentido de que, *revestindo-se o assessor parlamentar da característica de “assessoramento”, deve compor o percentual destinado para preenchimento por servidores efetivos.*

11. Pois bem.

12. Cumpre registrar, inicialmente, que a Constituição Federal estabelece um regime jurídico rigoroso para a composição dos quadros funcionais da Administração Pública, de observância obrigatória por todos os entes e Poderes, destinado a proteger o interesse público e a assegurar o cumprimento dos princípios orientadores da atuação estatal.

13. Nesse sentido, o art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[...]

³ ID 1843936, págs. 04 a 06.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...]

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

14. Extrai-se do inciso II que, como regra, a investidura em cargo ou emprego público exige aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, em conformidade com a natureza e a complexidade do cargo efetivo a ser provido.

15. Essa regra comporta exceção expressa na própria Constituição Federal, ao admitir o provimento de cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, cuja justificativa decorre da natureza das atividades relacionadas a tais cargos, que, nos termos do inciso V, destinam-se exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento, exceção que deve ser interpretada de forma estrita e em harmonia com os princípios que regem a Administração Pública.

16. Embora não haja estipulação de percentual mínimo no texto constitucional, deixando sua fixação a cargo da lei, é cediço que devem ser observados os princípios constitucionais, mormente o da razoabilidade – do qual decorre o princípio da proporcionalidade –, que impõe que toda norma veicule conteúdo material razoável.

17. Do conjunto normativo extrai-se que a regra do concurso público (art. 37, II) e a excepcionalidade dos cargos em comissão (art. 37, V) integram um sistema único de limitação ao poder de nomeação no âmbito da Administração Pública.

18. Nesse contexto, ao determinar que os cargos em comissão se destinam apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, a Constituição Federal impõe limites objetivos à discricionariedade administrativa, vedando sua utilização para o desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais, entendimento consagrado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

19. Com efeito, ao julgar o Recurso Extraordinário 1.041.210 RG / SP (Tema 1.010 da Repercussão Geral, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 21/05/2020), o STF fixou



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

critérios claros para a criação de cargos comissionados, dentre os quais se destaca a necessidade de que o número de cargos comissionados guarde proporcionalidade com a necessidade que visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos, nos seguintes termos:

EMENTA: Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.

1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição.
2. Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria.
3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário.
4. Fixada a seguinte tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; **c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar;** e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.⁴ [Destacou-se].

20. A consulta formulada versa sobre a possibilidade de excluir o cargo de *assessor parlamentar* da proporcionalidade estabelecida pela Constituição Federal e delineada na alínea “c” da tese fixada pelo STF no Tema 1.010.

21. Observa-se que a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal não indica o percentual mínimo de servidores efetivos em relação aos ocupantes de cargos em comissão que permita, por si só, aferir o atendimento do princípio da proporcionalidade.

22. O princípio da proporcionalidade, por sua própria natureza, não define razão numérica pré-determinada; sua aferição pressupõe a análise das especificidades do

⁴ <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340212262&ext=.pdf>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

caso concreto e a verificação de equilíbrio entre os meios empregados e os fins constitucionalmente estabelecidos.

23. Nesse contexto, a aplicação do princípio da proporcionalidade revela-se essencial. Como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, tal princípio expressa a ideia de que *as competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade correspondentes ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas*⁵.

24. No mesmo sentido, Ricardo Alexandre⁶ leciona que o princípio da proporcionalidade exige atuação equilibrada e adequada ao fim público, cuja verificação decorre da presença de três elementos:

- 1.º) adequação (compatibilidade entre o meio empregado e o fim almejado);
- 2.º) exigibilidade (a conduta praticada deve ser necessária, não havendo meio menos gravoso para alcançar o fim público); e
- 3.º) proporcionalidade em sentido estrito (as vantagens obtidas com conduta superam as desvantagens).

[...]

Com efeito, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade possibilitam a análise da validade tanto das normas gerais e abstratas quanto das providências concretas e individuais, assim como a aferição da legitimidade tanto das leis quanto dos atos infralegais.

25. No caso, o princípio da proporcionalidade atua, portanto, como mecanismo de contenção ao uso excessivo de cargos comissionados, prevenindo a captura político-partidária da estrutura administrativa e assegurando a observância do concurso público como via ordinária de ingresso no serviço público.

26. Importa destacar que a proporcionalidade, no contexto do art. 37, inciso V, da Constituição Federal, não se limita à verificação da quantidade absoluta de cargos comissionados, mas diz respeito, sobretudo, à necessidade de se assegurar equilíbrio estrutural entre esses cargos e o quantitativo de cargos efetivos, de modo a garantir que a Administração preserve um núcleo técnico permanente, profissionalizado e estável, composto por servidores de carreira.

⁵ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 113.

⁶ Alexandre, Ricardo. **Direito Administrativo**. 5. ed., ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2025, p. 250.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

27. A primeira premissa a ser fixada é que a proporcionalidade entre cargos efetivos e cargos comissionados constitui exigência constitucional de natureza estrutural, e não conjuntural. Trata-se de parâmetro que visa resguardar o núcleo permanente de carreira, garantir a continuidade administrativa e evitar a instrumentalização política das funções estatais, consubstanciando verdadeira cláusula de profissionalização da Administração Pública⁷.

28. A proporcionalidade, portanto, funciona como verdadeira salvaguarda constitucional da estrutura administrativa, assegurando que o quantitativo de cargos em comissão permaneça limitado ao estritamente necessário para o exercício das funções de direção, chefia e assessoramento, conforme determina o art. 37, inciso V, da Constituição Federal.

29. Assim, o parâmetro constitucional não admite a criação ou manutenção de cargos comissionados em quantidade superior àquela que seja funcionalmente justificável e coerente com a dimensão do quadro permanente de servidores.

30. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia já se pronunciou diversas vezes sobre o tema, em situações que envolvem o Poder Legislativo Municipal, consoante transcrições a seguir:

Câmara Municipal de Ji-Paraná

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2022. UMA IRREGULARIDADE REMANESCENTE. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO.

1. Prestadas as contas de gestão dentro do prazo regulamentar e comprovado, nos autos do respectivo processo, o cumprimento dos preceitos constitucionais e legais, bem como a regularidade das movimentações e escrituração contábil das demonstrações financeiras, a única irregularidade remanescente, conforme precedentes desta Corte, não compromete a regularidade das contas, devendo estas ser julgadas regulares com ressalvas.

2. A irregularidade constatada na análise da prestação de contas, referente à ausência de previsão legal que assegure o preenchimento mínimo de 50% dos cargos de provimento em comissão por servidores de carreira, não é suficiente para ensejar a reprovação das contas, mas exige a expedição de determinações e recomendações para aprimorar a execução dos atos administrativos e prevenir a reincidência da irregularidade. Ademais, determina-se que o titular da Administração encaminhe documentos a esta Corte para a devida verificação da atual composição do quadro de servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Ji-Paraná.

⁷ [A profissionalização da administração e dos órgãos de controle externo](#)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

3. A não comprovação, dentro do prazo fixado, do cumprimento das determinações e recomendações contidas na decisão do Tribunal, sem a devida justificativa, poderá impactar a apreciação ou o julgamento das futuras prestações de contas, das tomadas de contas especiais e da análise da legalidade de atos e contratos. Além disso, poderá configurar irregularidade de natureza grave, sujeita à aplicação de sanção pecuniária em razão do descumprimento da decisão desta Corte, conforme o caso.

[...]

56. Dessa forma, ratifica-se a consumação da irregularidade apontada no Achado A1, especialmente no que se refere à baixa reserva de cargos comissionados para servidores de carreira, concordando integralmente com o posicionamento do MPC. Recomenda-se que a Câmara Municipal de Ji-Paraná adote medidas corretivas, incluindo a revisão da legislação municipal para garantir a reserva mínima de 50% dos cargos comissionados para servidores efetivos, conforme estabelecido pelo Tribunal de Contas.

57. Por fim, diante das alterações legislativas mais recentes, reforça-se a necessidade de fiscalização contínua para assegurar a regularização do quadro de pessoal da Câmara Municipal, prevenindo novas desconformidades e garantindo a correta aplicação dos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência na administração pública.

[AC2-TC 00084/25, Proc 02297/23-TCE/RO, Relator Conselheiro Paulo Curi Neto, j. 17 a 21/02/2025] [Destacou-se].

Câmara Municipal de Candeias do Jamari

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER LEGISLATIVO. ATENDIMENTO AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS. IRREGULARIDADES DE CARÁTER FORMAL.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada regular com ressalvas quando evidenciar impropriedade ou falha de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, conforme art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96;

2. A falta de proporção equilibrada entre cargos efetivos e comissionados no quadro de pessoal do ente público fere os princípios da proporcionalidade e moralidade estabelecidos pelo art. 37, caput, incisos II e V da Constituição Federal.

[...]

Entretanto, as mudanças na estrutura organizacional da Câmara indicadas pelo jurisdicionado, efetivadas por meio da Lei municipal n.1.267/21, que trata do provimento dos cargos em comissão e Lei n. 1.268/21, que versa sobre o quadro de servidores efetivos, revelam que **a disposição legal para provimento dos cargos efetivos e comissionados está em desacordo com o princípio da proporcionalidade e com o entendimento desta Corte de Contas, o qual recomenda que ao menos 50% dos cargos comissionados criados sejam reservados para servidores de carreira.** Explico.

[...]

Compreende-se, pela jurisprudência exposta, que além das atribuições inerentes aos cargos em comissão guardar pertinência com funções de chefia, direção ou assessoramento que justifiquem o regime especial de confiança, deve ser observado, também, a proporcionalidade com o número de cargos efetivos no quadro funcional do ente responsável por sua criação. Tais regramentos, atendem aos princípios da impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade, estabelecidos pelo art. 37, caput e incisos II e V da Constituição Federal.

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

[AC1-TC 00557/24, Proc 01432/22-TCE/RO, Relator Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, j. 15 a 19/07/2024] [Destacou-se].

Câmara Municipal de Cujubim

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CARGOS COMISSIONADOS. CÂMARA MUNICIPAL DE CUJUBIM. INCONSISTÊNCIAS A SEREM CORRIGIDAS. 1. Os cargos públicos em comissão, porque fazem ingressar no serviço público pessoas estranhas à Administração, devem ser criados de maneira excepcional e especificamente para atender a funções de direção, chefia ou assessoramento, cujo percentual mínimo de ocupação por servidores de carreira deve guardar relação com o princípio da proporcionalidade, para que não haja desarrazoada disparidade entre o número de pessoas estranhas à Administração e servidores de carreira.

2. A teor do art. 37, V, da CF/88, norma infraconstitucional deve estabelecer os casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão criados deverão ser destinados exclusivamente à servidores de carreira, providência a ser adotada pela Administração, a fim de dar maior concretude à norma constitucional.

3. Em atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, recomenda-se que, no mínimo, 50% dos cargos em comissão criados sejam reservados para servidores efetivos, entendimento esse que é seguido por inúmeras instituições, a exemplo do CNJ, CNMP, TJRO, TCERO, Executivo Federal, dentre outros.

4. Observada desproporcionalidade na criação de cargos comissionados e efetivos, bem como na reserva e provimento de cargos comissionados, importa sejam expedidas determinações e fixado prazo para adequação da Câmara Municipal ao que preceitua a CF/88.

[...]

33. A questão controvertida é, assim, definir qual percentual se mostra razoável e proporcional para atendimento ao que dispõe o art. 37, V, da CF/88, visto inexistir previsão expressa da Constituição da República quanto ao referencial a ser seguido e que não há, ainda, por parte da jurisprudência pátria entendimento consolidado quanto ao quantitativo preciso a ser replicado pelo legislador, a fim de conceder maior segurança e evitar o manejo de ações de controle de constitucionalidade.

34. Por certo, a não fixação de percentual único se deve ao fato de os entes e unidades da Administração possuírem especificidades próprias que podem justificar a necessidade de quantitativo maior ou menor de servidores comissionados, ou, ainda, a reserva de número maior ou menor de cargos comissionados a serem providos por servidores efetivos.

35. Essa diversidade é observada, por exemplo, quando comparada a realidade das Câmaras Municipais do interior do Estado de Rondônia com a do Executivo Estadual, visto que esse último possui farto quadro de servidores e que diversas atividades desempenhadas são burocráticas, além de não demandarem vínculo de confiança.

36. A realidade das Câmaras Municipais, por outro lado, é de quantitativo limitado de servidores, muitas vezes sem qualificação técnica para o desempenho de atividades estratégicas e, embora a atividade preponderante envolva a elaboração de leis, é certo também haver a necessidade do assessoramento parlamentar, que pressupõe, em regra, vínculo de confiança com a autoridade nomeante.

37. Sendo esses os cenários, é possível concluir que o Executivo Estadual terá um número reduzido de servidores comissionados, quando comparado com o quantitativo de servidores efetivos necessários para o desempenho das



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

inúmeras atividades técnicas vinculadas às atividades públicas do Poder. As Câmaras Municipais, por outro lado, terão quantitativos mais aproximados de servidores efetivos e comissionados, além de enfrentar prováveis dificuldades práticas na destinação de grande quantidade de seus cargos em comissão à servidores efetivos, visto possuírem diminuto quadro de pessoal.

38. A proporcionalidade, assim, deve ser aferida a partir da análise da necessidade que os cargos comissionados visam suprir e do número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar, devendo ser realizada de forma individualizada, sem prejuízo da inafastável observância aos princípios constitucionais aplicáveis e da natureza excepcional da criação e provimento de cargos em comissão, especialmente por servidores sem vínculo efetivo com a Administração.

39. Ainda que não seja possível, portanto, estabelecer um quantitativo preciso a ser replicado pela Administração em seus normativos, uma análise sistemática das disposições da Constituição da República demonstra ser juridicamente defensável que a Administração busque destinar, no mínimo, 50% dos cargos comissionados criados a servidores efetivos, de modo a evitar disparidades entre o número de pessoas estranhas à Administração e servidores de carreira ocupantes de cargos em comissão.

40. Esse percentual, inclusive, foi adotado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, quando da apresentação de justificativa para apreciação de Resolução, que dispõe sobre o preenchimento de cargos em comissão no âmbito do Ministério Público, em todas as suas ramificações. Na oportunidade, fundamentou o Conselheiro Valter Shuenquener de Araújo, ao apresentar minuta que reservava 50% dos cargos em comissão à servidores efetivos:

[...] Como é cediço, o desempenho de tais cargos ocorre de forma transitória e quem os exerce não adquire direito à continuidade na função, mesmo porque a desempenha por confiança da autoridade nomeante, o que justifica a livre nomeação e exoneração. Assim, o constituinte, preocupado com as recorrentes substituições, e, sobretudo, com o desiderato de garantir a moralidade e a continuidade dos serviços públicos – notadamente porque tais cargos podem ser ocupados por qualquer pessoa, inclusive por indivíduos sem qualquer experiência com a rotina administrativa –, decidiu reservar um número mínimo para os servidores de carreira, quais sejam, aqueles titulares de cargos públicos efetivos, com prévia aprovação em concurso público e que, via de regra, conhecem a prática administrativa. Desse modo, é possível inferir do dispositivo constitucional o objetivo do constituinte de se evitar que pessoas sem vínculo efetivo com a Administração venham a assumir cargos em comissão em percentual superior ao estipulado para os servidores públicos efetivos, em patente violação aos princípios da moralidade administrativa e da proporcionalidade. [...] Nota-se, portanto, que a matéria é de extrema importância e já foi regulamentada por diversos órgãos, inclusive pelo Ministério Público da União e por este Conselho. Nesse contexto, por se tratar de matéria de elevada relevância para o interesse público, faz-se mister definir no âmbito do Ministério Público brasileiro, em todos os seus ramos, o percentual mínimo de ocupação dos cargos comissionados por servidores efetivos, a fim de dar efetividade à regra constitucional estabelecida no art. 37, inciso V, da Constituição da República. [...] – Grifou-se.

41. O mesmo percentual (50%), ademais, é adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que reserva, no mínimo, cinquenta por cento dos cargos em comissão criados para servidores efetivos do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado, conforme art. 7º da LC 568/2010, que dispõe sobre a carreira dos servidores do Judiciário.

[...]

42. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no mesmo trilhar, estabelece no art. 3º da LC 1.023/2019 que, pelo menos, 50% dos cargos em comissão da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

sua estrutura do quadro de pessoal deverão ser ocupados por servidores efetivos.

[...]

43. O Poder Executivo Federal, de modo ainda mais rígido, destina a servidores de carreira, no mínimo, 60% do total de cargos em comissão existentes na administração pública direta, autárquica ou fundacional, nos termos do art. 27 do Decreto 10.829/21. Nesse sentido:

[...]

44. O Conselho Nacional de Justiça, por fim, também destina, no mínimo, 50% da totalidade dos cargos em comissão para servidores de seu quadro, admitindo que apenas 21% da totalidade dos cargos em comissão possa ser destinada a servidores sem vínculo com a Administração.

[...]

45. Sob esse prisma, mostra-se necessário que a Administração Pública normatize as condições e os percentuais mínimos da totalidade dos cargos em comissão criados a serem reservados para servidores de carreira, guiando-se pelos Princípios da proporcionalidade e da moralidade, e levando em consideração a natureza das atividades públicas exercidas e a realidade do seu quadro de pessoal. Recomenda-se, no entanto, que ao menos 50% dos cargos comissionados criados sejam reservados para servidores de carreira, consoante fundamentos já expostos.

[...]

60. Importa esclarecer que, não obstante se permita discricionariedade na fixação dos percentuais mínimos e máximos para distribuição dos cargos em comissão a servidores efetivos e exclusivamente de livre nomeação e exoneração, há de reconhecer que a jurisprudência, aliada a diversos normativos, caminham no sentido de estabelecer como baliza o percentual mínimo de 50%, de modo a ser recomendado por esta Corte a utilização desse parâmetro como ponto de partida.

61. Ainda sobre a proporcionalidade exigida, é sabido competir ao Poder Judiciário aferir a constitucionalidade da norma que dispor sobre a estrutura e distribuição de cargo no âmbito da Administração, inclusive aferir se há (ou não) observância quanto à proporcionalidade, análise essa já realizada pelo Judiciário do estado de Rondônia na lei que instituiu o quadro de pessoal da Assembleia Legislativa, ocasião em que reconheceu haver desproporcionalidade na destinação de apenas 20% dos cargos em comissão para servidores efetivos.

62. Logo se vê que, não obstante a análise tenha sido realizada de forma casuística, no contexto da estrutura orgânica da ALE/RO, traz esclarecimentos quanto à compreensão jurídica do Poder Judiciário em relação aos critérios mínimos de percentuais que devem ser observados, os quais podem servir de baliza para o legislador na edição de seus normativos próprios.

63. Não obstante o parâmetro para aferição da proporcionalidade seja o número de cargos criados em lei e que a análise seja casuística, certo é que a forma em que se dá o efetivo provimento dos cargos em comissão também não passa ao largo da necessária observância aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, insculpidos no art. 37 da CF/88, ou do controle desta Corte de Contas.

[...]

[AC1-TC 00235/23, Proc 00696/21-TCE/RO, Relator Conselheiro Edilson de Sousa Silva, j. 17 a 21/04/2023] [Destacou-se].

Câmara Municipal de Ariquemes



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. QUANTITATIVO DE CARGOS COMISSIONADOS. PROPORCIONALIDADE. PERCENTUAL DESTINADO A SERVIDORES EFETIVOS. REGRAMENTO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES.

1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição.

2. Consoante a jurisprudência da Suprema Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria.

3. Os cargos públicos em comissão, porque fazem ingressar no serviço público pessoas estranhas à Administração, devem ser criados de maneira excepcional e especificamente para atender a funções de direção, chefia ou assessoramento, cujo percentual mínimo de ocupação por servidores de carreira previsto na Constituição Federal deve guardar relação com o princípio da proporcionalidade, para que não haja desarrazoada disparidade entre o número de pessoas estranhas à Administração e servidores de carreira.

4. Observada a existência de inconstitucionalidades no quadro de servidores da Câmara Municipal de Ariquemes e de lacuna legislativa, impõe-se a expedição de determinações e recomendações.

[...]

43. O cenário observado, por certo, decorre da inexistência de regramento legal que preveja regras assecuratórias de proporcionalidade entre o número de cargos comissionados e efetivos, bem como do mínimo de cargos comissionados a serem ocupados por servidores de carreira, sendo certo que o quadro de inconstitucionalidade não será efetivamente resolvido até que tais normativos sejam aditados.

44. Imperiosa, pois, a regulação interna da matéria, que preveja proporcionalidade (mínimo 50%) entre os cargos efetivos e comissionados, bem como o mínimo de cargos comissionados a ser destinado a servidores de carreira.

45. A grande disparidade decorre também de um aparente descompasso no quadro administrativo da Câmara Municipal, que parece não atender adequadamente às suas necessidades atuais, situação que poderá ser solucionada com a realização de reforma administrativa.

46. Caso assim decida proceder, a Câmara Municipal poderá definir as atividades estritamente burocráticas, as que demandem conhecimento técnico e as relativas à assessoria/direção/chefia, de modo a garantir a formação de quadro de pessoal adequado ao funcionamento da Câmara Municipal, que por certo se modificou desde a edição da Lei Municipal 1.241/06, dezesseis anos atrás.

47. Por isso, é recomendável a realização de estudos e reforma administrativa.

48. De todo modo, ainda que os responsáveis optem por não realizar a sugerida reforma administrativa, deverão adotar providências para readequação de seu quadro de pessoal, de modo a garantir a proporcionalidade entre o número de servidores efetivos e comissionados, seja por meio da deflagração de novo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

concurso público ou mera dispensa de servidores nomeados em cargos de livre nomeação e exoneração.

49. Afinal, a regra constitucional para acesso à cargos públicos é mediante concurso público, sendo ofensivo que a Câmara Municipal de Ariquemes possua hoje mais servidores exclusivamente comissionados do que possui efetivos, situação que demanda imediato enfrentamento.

[AC1-TC 00016/22, Proc 00691/21-TCE/RO, Relator Conselheiro Edilson de Sousa Silva, j. 14 a 18/03/2022] [Destacou-se].

Câmara Municipal de Cacaulândia

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. QUANTITATIVO DE CARGOS COMMISSIONADOS. PROPORCIONALIDADE. PERCENTUAL DESTINADO A SERVIDORES EFETIVOS. REGRAMENTO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES.

1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição.

2. Consoante a jurisprudência da Suprema Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria.

3. Os cargos públicos em comissão, porque fazem ingressar no serviço público pessoas estranhas à Administração, devem ser criados de maneira excepcional e especificamente para atender a funções de direção, chefia ou assessoramento, cujo percentual mínimo de ocupação por servidores de carreira previsto na Constituição Federal deve guardar relação com o princípio da proporcionalidade, para que não haja desarrazoada disparidade entre o número de pessoas estranhas à Administração e servidores de carreira.

4. Na ausência de regulamentação deve-se observar a razoabilidade na interpretação do texto constitucional, nos termos da jurisprudência pátria, para garantir o equilíbrio (50%) entre o número de servidores efetivos e os nomeados para cargos em comissão.

5. Observada a existência de lacuna legislativa, impõe-se a expedição de recomendações para fins de edição de normas internas que regulamentem a matéria.

[...]

20. A partir de tais noções jurídicas, o que se observa no ordenamento jurídico é a compreensão de que a destinação de, no mínimo, 50% dos cargos comissionados a servidores efetivos é exigência razoável extraída da Carta da República, em privilégio a regra de acesso aos cargos públicos e excepcionalidade de nomeações desta natureza.

[...]

23. Na oportunidade, para além dos requisitos decorrentes da interpretação literal do art. 37 da CF/88 – notadamente que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento e que haja necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado – a Corte assentou, ainda, a necessidade de que o número de cargos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

comissionados guarde proporcionalidade com a necessidade que visam suprir e números de servidores efetivos do ente.

24. O requisito em questão decorre da natureza das funções a serem executadas, visto que eventual disparidade entre o número de servidores comissionais e de provimento efetivo pode evidenciar o desvirtuamento da norma constitucional que destina os cargos em comissão para atividades de chefia, direção e assessoramento, e o malferimento de princípios, a exemplo do princípio da moralidade e da proporcionalidade.

[AC1-TC 00019/22, Proc 00694/21-TCE/RO, Relator Conselheiro Edilson de Sousa Silva, j. 14 a 18/03/2022] [Destacou-se].

31. Além disso, como destacado nos processos citados acima, o Poder Judiciário do Estado de Rondônia, por meio do julgamento da ADI n. 0006906-61.2016.8.22.0000, reconheceu a inconstitucionalidade de legislação estadual que previa a destinação de apenas 20% dos cargos comissionados a servidores efetivos da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia. Na oportunidade, fundamentou o e. Desembargador Gilberto Barbosa:

[...] A toda evidência, a imposição mínima de vinte por cento de cargos comissionados de ocupação restrita a servidores efetivos macula, a mais não poder, os princípios da impessoalidade, razoabilidade, moralidade, proporcionalidade, bem como do concurso público.

Em que pese a Constituição Federal ter deixado a cargo do Legislador dos Estados a responsabilidade de fixar número mínimo de cargos comissionados a serem exercidos por servidores efetivos, é palmar que esse atuar do legislador ordinário deve estar em sintonia com o princípio da razoabilidade, que impõe que toda norma veicule conteúdo material razoável, pois, do contrário, revelará intolerável abuso do poder de legislar.

A propósito, observa o Ministro Celso de Mello que a cláusula do devido processo legal de que fala o artigo 5º, LIX, da Constituição da República deve ser entendida, na abrangência de sua noção conceitual, não só sob o aspecto meramente formal, que impõe restrições de caráter ritual à atuação do Poder Público (*procedural due process of law*), mas, sobretudo, em sua dimensão material (*substantive due process of law*), que atua como decisivo obstáculo à edição de atos normativos revestidos de conteúdo arbitrário ou irrazoável. A essência do *substantive due process of law* reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade de legislação ou de regulamentação que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade. Isso significa, dentro da perspectiva da extensão da teoria do desvio de poder ao plano das atividades normativas do Estado, que este não dispõe de competência para atuar ilimitadamente, de forma imoderada e irresponsável, gerando, com o seu comportamento institucional, situações normativas de absoluta distorção e, até mesmo, de subversão dos fins que regem o desempenho da função estatal' (STF, SS 1.320-9).

Demais disso, no julgamento do RE 1.041.210/SP, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da controvérsia relativa aos requisitos constitucionais para a criação de cargos em comissão e, resolvendo o Tema 1.010 da Repercussão Geral, reafirmou a jurisprudência dominante fixando as



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

seguintes teses: a) a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria Lei que os instituir.

Nessa esteira, **não se mostra razoável e proporcional a LC 967/2018 ao permitir que, até oitenta por cento dos cargos em comissão, sejam ocupados por servidores estranhos ao quadro efetivo da Assembleia Legislativa, afrontando, pois, não só a razoabilidade como também a regra constitucional que prestigia o acesso ao serviço público mediante concurso de provas e títulos.** [...] [Destacou-se].

32. Depois disso, de forma similar à questão posta na presente Consulta, a Assembleia Legislativa procedeu à exclusão dos “cargos comissionados de natureza política” da proporcionalidade, por meio do art. 10-A, § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 1.056/2020, o qual foi submetido à análise de inconstitucionalidade pelo Poder Judiciário rondoniense, por meio da ADI n. 0804527-12.2024.8.22.0000, que declarou a inconstitucionalidade da referida lei, à unanimidade, nos seguintes termos:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 1.056/2020. LEI COMPLEMENTAR Nº 1.163/2022. CARGOS EM COMISSÃO. PROPORCIONALIDADE. EXCLUSÃO DE CARGOS DE NATUREZA POLÍTICA DO CÁLCULO. IDENTIDADE COM NORMA JÁ DECLARADA INCONSTITUCIONAL. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONCURSO PÚBLICO, RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA COM MODULAÇÃO DE EFEITOS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1 - Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça em face do artigo 10-A, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 1.056/2020, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 1.163/2022, que exclui os cargos em comissão de natureza política do cálculo da proporcionalidade com cargos efetivos na Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

2 - Alegação de que o dispositivo impugnado reproduz norma anteriormente declarada inconstitucional por este Tribunal (ADI nº 0800085-32.2021.8.22.0000), decisão esta confirmada pelo Supremo Tribunal Federal (RE com Agravo nº 1.404.714/RO).

3 - Pedido de declaração de inconstitucionalidade com pedido cautelar para suspensão da eficácia do dispositivo.

4 - Informações prestadas pela Assembleia Legislativa sustentando a constitucionalidade do dispositivo e existência de acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0006462-62.2015.8.22.0000.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

5 - Pareceres da Procuradoria-Geral do Estado e da Procuradoria-Geral de Justiça pela procedência da ação.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6 - A questão em discussão consiste em saber se a exclusão dos cargos comissionados de natureza política do cálculo da proporcionalidade entre cargos comissionados e efetivos viola os princípios constitucionais do concurso público, da razoabilidade, moralidade, impessoalidade e eficiência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7 - Constatada a identidade textual entre o art. 10-A, § 2º, da Lei Complementar n. 1.056/2020, com redação da LC n. 1.163/2022, e o art. 10, § 2º, da mesma lei, anteriormente declarado inconstitucional.

8 - Afronta aos princípios do concurso público, da razoabilidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, conforme art. 37, II e V, da Constituição Federal, e art. 11 da Constituição Estadual.

9 - Violação à tese fixada pelo STF no Tema 1.010 da repercussão geral (RE 1.041.210), segundo a qual a criação de cargos comissionados deve observar requisitos de direção, chefia e assessoramento, com proporcionalidade ao número de servidores efetivos.

10 - A existência de acordo na ação civil pública e o acompanhamento do cumprimento de seus termos permitem a modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade.

11 - Declaração de inconstitucionalidade com efeitos *ex nunc*, a contar de 90 dias após a publicação do acórdão, para permitir a adequação administrativa e o cumprimento do acordo homologado judicialmente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12 - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, com declaração de inconstitucionalidade material do artigo 10-A, § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 1.056/2020, com redação dada pela Lei Complementar n. 1.163/2022, com efeitos *ex nunc*, com início da contagem 90 (noventa) dias após a publicação do acórdão.

Tese de julgamento: **"É inconstitucional a exclusão dos cargos comissionados de natureza política do cálculo de proporcionalidade entre cargos comissionados e efetivos, por afrontar os princípios do concurso público, moralidade, impessoalidade, razoabilidade e eficiência, configurando reedição de norma já declarada inconstitucional."**

[...]

Porém, constata-se da norma impugnada que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, ao replicar o texto já julgado inconstitucional, novamente excluiu os cargos de natureza política do cálculo referente à proporcionalidade do provimento dos cargos por servidores efetivos.

A exclusão dos "cargos comissionados de Natureza Política" da proporcionalidade, conforme previsto no artigo 10-A, § 2º, da LC 1.056/2020, desvirtua a excepcionalidade dos cargos em comissão e viola frontalmente os princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade, razoabilidade e eficiência, bem como o princípio do concurso público.

A alegação de que tais cargos se relacionam diretamente ao exercício da atividade parlamentar e são caracterizados pela confiança não é suficiente para afastar a exigência de proporcionalidade, especialmente quando se constata que muitas das atribuições a eles vinculadas não se enquadram nas funções de direção, chefia ou assessoramento, mas sim em atividades burocráticas, técnicas ou operacionais, que deveriam ser preenchidas por servidores efetivos. Ademais, desproporção entre o número de servidores efetivos e comissionados na Assembleia Legislativa, conforme dados apresentados pelo Ministério



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Público (221 efetivos contra 2.142 comissionados, em fevereiro de 2024), é um indicativo claro da violação ao princípio da proporcionalidade e do desvirtuamento da regra do concurso público.

Mostra-se desarrazoado e contrastante com o interesse público a permissão de que 90% dos cargos em comissão sejam ocupados por servidores não efetivos da Assembleia Legislativa, por afrontar diretamente a regra constitucional que prestigia o acesso ao serviço público mediante concurso público.

[TJRO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo n° 0804257-12.2024.8.22.0000, Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Relator(a) do Acórdão: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA Data de julgamento: 31/07/2025] [Destacou-se].

33. Dessa forma, verifica-se que a natureza jurídica do cargo de assessor parlamentar, notadamente quanto à sua característica de rotatividade e transitoriedade, decorrentes da dinâmica político-representativa inerente ao mandato legislativo, não pode afastá-lo da proporcionalidade prevista na Constituição Federal.

34. Assim, o fato de determinado cargo em comissão apresentar maior ou menor rotatividade não altera a natureza das atribuições e tampouco autoriza exceções à proporcionalidade constitucional. A proporção exigida pela Constituição Federal refere-se à estrutura administrativa do órgão, e não ao tempo de permanência do servidor nomeado.

35. Desse conjunto de premissas, conclui-se que a proporcionalidade prevista no art. 37, inciso V, da Constituição Federal, não admite relativizações fundadas em argumentos de conveniência administrativa ou em características próprias do assessoramento político, como a rotatividade e transitoriedade. A análise constitucional dirige-se à estrutura do órgão, de natureza permanente, e não à condição do ocupante do cargo, de natureza transitória.

36. Em síntese, a organização dos quadros funcionais do Poder Legislativo deve observar o equilíbrio entre o número de servidores efetivos e o quantitativo de cargos comissionados, de modo que estes últimos existam apenas na medida necessária ao desempenho das funções de direção, chefia e assessoramento, sem desfigurar a natureza profissionalizada indispensável ao adequado funcionamento institucional.

37. Portanto, à luz da ordem constitucional, não há fundamento jurídico que autorize a exclusão do cargo de assessor parlamentar da regra geral de proporcionalidade



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

entre efetivos e comissionados. A transitoriedade inerente ao assessoramento político não desnatura o caráter permanente da função na estrutura do Poder Legislativo, razão pela qual ela permanece integralmente submetida aos limites do art. 37, inciso V, da Constituição Federal.

III – Da conclusão

38. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas **opina** que esse Tribunal:

a) preliminarmente, **conheça a Consulta**, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;

b) no mérito, **responda ao questionamento** no sentido de que, em observância ao disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal e às teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1.041.210 RG/SP (Tema 1.010), **não é possível excluir o cargo de assessor parlamentar da proporcionalidade exigida pela regra constitucional.**

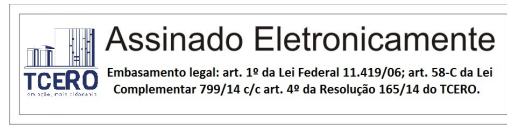
É o parecer.

Porto Velho/RO, 12 de dezembro de 2025.

(assinado eletronicamente)

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 12 de Dezembro de 2025



MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS